DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 14964/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/3123/2018
PROTOCOLO	: 1893603
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE MIRANDA
JURISDICONADO S	: 1.MARLENE DE MATOS BOSSAY 2.EDSON MORAES
CARGO S	: 1.PREFEITA À ÉPOCA - 1/1/17 A 10/6/2019 2. PREFEITO ATUAL
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.43/2017
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	CONVITE N.13/2017
CONTRATADO	: POSTO DE SERVIÇO IDEAL LTDA.
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE PNEUS, PROTETORES E CÂMARAS DE AR PARA ATENDER OS VEÍCULOS PERTENCENTES À FROTA MUNICIPAL.
VALOR INICIAL	: R$ 72.174,00
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame, para fins de julgamento da regularidade do Procedimento Licitatório realizado, por meio de Convite n. 13/3017, e da celebração do **Contrato Administrativo n. 43/2017**, celebrado entre o Município de Miranda e a empresa Posto de Serviço Ideal Ltda., tendo como objeto aquisição de pneus, protetores e câmaras de ar para atender os veículos pertencentes à frota municipal.

Ao examinar os documentos dos autos, a 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ªICE) concluiu, por meio da **Análise n. 12604/2018** (pç.19, fls.129-134), nos seguintes termos:

> **Regularidade com ressalva**, do processo licitatório **Convite nº 13/2017** e da formalização do **Contrato Administrativo nº 43/2017**, firmado entre o MUNICÍPIO DE MIRANDA (CNPJ Nº 03.452.315/0001-68) e a empresa POSTO DE SERVIÇO IDEAL LTDA (CNPJ Nº 15.388.267/0001-75), nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 121 do Regimento Interno, ressalvando o disposto no tópico Achados. (Destaques originais).

Em seguida, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 9086/2019** (pç. 20, fl. 135), opinando nos seguintes termos:

> (...) conclui pela **legalidade e regularidade** do procedimento licitatório e da formalização do contrato em apreço, nos termos do art. 120, I e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013, com ressalva pela remessa intempestiva a Corte de Contas.

É o Relatório.

DECISÃO

Diante dos pontos levantados pela equipe técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE), e pelo representante do Ministério Público de Contas (MPC), passo a análise e julgamento nos seguintes termos:

DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO (CONVITE N. 13/2017)

De acordo com os documentos dos autos, verifico que o Procedimento Licitatório na modalidade Convite n. 13/2017, neste contexto, atende as exigências contidas na Lei Federal n. 8.666, de 1993, bem como as normas regimentais estabelecidas por este Tribunal.

DO CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 43/2017

O Contrato Administrativo n.43/2017 está de acordo com a legislação aplicável, uma vez que contêm em suas cláusulas os elementos essenciais descritos no art. 55 da Lei Federal n. 8.666, de 1993.

A respeito da remessa intempestiva de documentos a este Tribunal de Contas, verifico que os fins legais e constitucionais foram alcançados não ocorrendo prejuízo ao Erário, e por este motivo, deixo de aplicar multa ao jurisdicionado.

Ante o exposto, concordo em partes com a análise da 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ªICE), acolho o parecer do Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) e, **decido** nos termos de:

I- declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade do Procedimento Licitatório na modalidade Convite n. 13/2017 e da celebração do Contrato Administrativo n. 43/2017,** realizado entre Município de Miranda e a empresa Posto de Serviço Ideal Ltda**.;**

II- intimar do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012 e no art. 99 do RITC/MS (Resolução n. 98, de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 02 de dezembro de 2019.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT

Relator

TL